



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721031/2018-92
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.144 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2023
Assunto OUTRAS ADIÇÕES E EXCLUSÕES. EXAME DE PROVAS
Recorrente BANCO BRADESCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, remetendo os autos à unidade de origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-108.598, proferido pela 15ª Turma da DRJ/RJO, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, no sentido de reduzir de R\$ 147.100.154,10 para R\$ 27.286.838,78 os ajustes a serem realizados no Prejuízo Fiscal e na Base de Cálculo Negativa da CSLL apurados pela Interessada no ano-calendário de 2013.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DEINF/SPO, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 1105/1113, para retificação do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da CSLL apurados pela Interessada no ano-calendário 2013.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.144 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.721031/2018-92

As infrações que deram causa à autuação encontram-se descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1084/1103, abaixo reproduzido:

Resposta aos itens (1) e (2):

Em complemento ao atendimento realizado em 03/12/2018, apresentamos os documentos constantes no anexo DOC_1 com indicação na coluna "laranja" os documentos entregues em 03/12/2018 e na coluna "verde" os novos documentos. Da mesma forma as pastas com os documentos foram nomeadas com entregues em 03/12/2018 e entregues em 10/12/2018.

Abaixo apresentamos o resumo dos atendimentos:

CLASSIFICAÇÃO	ENTREGUES EM 03/12/2018		ENTREGUES EM 10/12/2018	
	QUANTIDADE	VALOR	QUANTIDADE	VALOR
Contratos e Cobrança Judicial Localizados	12	5.293.421,00	25	31.496.188,71
Cobrança Judicial Localizada	7	9.184.614,36	5	6.855.595,05
Contratos Localizados	3	1.171.839,74	0	-
Recuperação Judicial/Falência	2	17.218.266,05	1	1.301.442,84
Levantamento em Andamento	7	6.785.085,45	0	-
TOTAL DE CONTRATOS	31	39.653.226,60	31	39.653.226,60

Esclarecemos que os documentos adicionais estão sinalizados como "entregue 10.12".

Conforme já informado no atendimento de 23/05/2018, a exclusão no valor de R\$39.653.241,60 refere-se às perdas definitivas, totais e/ou parciais, sofridas pelo Banco BRADESCO de créditos vencidos há mais de 05 anos, em 2013, cuja dedutibilidade fiscal está prevista, expressamente, no parágrafo 4º, do inciso II do artigo 10 da Lei 9.430/96.

As operações em questão foram glosadas em Auto de Infração (PA) n.º 16327.721206/2012-76 (DOC-2), que foi pago em 27/12/2013, conforme comprovantes (DOC-3). Após o pagamento dos débitos, os contratos selecionados foram deduzidos em 2013, não havendo, portanto, dedução em duplicidade.

(3-) Naquele ano-calendário, a exclusão de perdas em operações de crédito era regida pelos artigos 9º a 12 da Lei n.º 9.430/1996, IN SRF n.º 93/97 (vigente em 2013) e, adicionalmente, atendimento aos requisitos previstos nos artigos 247, 249, 250, 251, 264, 269, 270 e 923 do RIR/99.

Lei n.º 9.430/96 – Perdas no Recebimento de Créditos

Dedução

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.144 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.721031/2018-92

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§ 4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

Registro Contábil das Perdas

Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea a do inciso II do § 1º do artigo anterior;

II - de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

§ 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do caput poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor.

Encargos Financeiros de Créditos Vencidos

Art. 11. Após dois meses do vencimento do crédito, sem que tenha havido o seu recebimento, a pessoa jurídica credora poderá excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizado como receita, auferido a partir do prazo definido neste artigo.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses das alíneas a e b do inciso II do § 1º do art. 9º, o disposto neste artigo somente se aplica quando a pessoa jurídica houver tomado as providências de caráter judicial necessárias ao recebimento do crédito.

§ 2º Os valores excluídos deverão ser adicionados no período de apuração em que, para os fins legais, se tornarem disponíveis para a pessoa jurídica credora ou em que reconhecida a respectiva perda.

§ 3º *A partir da citação inicial para o pagamento do débito, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago que tenham sido deduzidos como despesa ou custo, incorridos a partir daquela data.*

§ 4º *Os valores adicionados a que se refere o parágrafo anterior poderão ser excluídos do lucro líquido, para determinação do lucro real, no período de apuração em que ocorra a quitação do débito por qualquer forma.*

Créditos Recuperados

Art. 12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

Parágrafo único. Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor. Instrução Normativa SRF Nº 093, de 24 de Dezembro de 1997

Dedução das Perdas no Recebimento de Créditos

Art. 24. As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 8º.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se operação a venda de bens, a prestação de serviços, a cessão de direitos, a aplicação de recursos financeiros em operações com títulos e valores mobiliários, constante de um único contrato, no qual esteja prevista a forma de pagamento do preço pactuado, ainda que a transação seja realizada para pagamento em mais de uma parcela.

§ 3º No caso de empresas mercantis, a operação será caracterizada pela emissão da fatura, mesmo que englobe mais de uma nota fiscal.

§ 4º Para os fins de se efetuar o registro da perda, os créditos a que se refere o inciso II deste artigo serão considerados pelo seu valor original acrescido de reajustes em virtude de contrato, inclusive juros e outros encargos pelo financiamento da operação e de eventuais acréscimos moratórios em razão da sua não liquidação, considerados até a data da baixa.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.144 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.721031/2018-92

§ 5º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

§ 6º Para o registro de nova perda em uma mesma operação, tratando-se de créditos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, as condições ali prescritas deverão ser observadas em relação à soma da nova perda àquelas já registradas.

§ 7º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§ 8º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 9º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária, poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 10. Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

Registro Contábil das Perdas

Art. 25. Os registros contábeis das perdas serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º do artigo anterior;

II - de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

§ 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto e a contribuição social sobre o lucro serão considerados como postergados desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do "caput" poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor.

§ 5º Os valores que, segundo este artigo, devam ser adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real serão da mesma forma adicionados à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Encargos Financeiros de Créditos Vencidos

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.144 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.721031/2018-92

Art. 26. Após dois meses do vencimento do crédito, sem que tenha havido o seu recebimento, a pessoa jurídica credora poderá excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizado como receita, auferido a partir do prazo definido neste artigo.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º do art. 24, o disposto neste artigo somente se aplica quando a pessoa jurídica houver tomado as providências de caráter judicial necessárias ao recebimento do crédito.

§ 2º Caso as providências de que trata o parágrafo anterior sejam tomadas após o prazo de dois meses do vencimento do crédito, a exclusão de que trata este artigo só abrangerá os encargos financeiros auferidos a partir da data em que tais providências forem efetivadas.

§ 3º Os valores excluídos deverão ser adicionados no período de apuração em que, para os fins legais, se tornarem disponíveis para a pessoa jurídica credora ou em que reconhecida a respectiva perda.

§ 4º A partir da citação inicial para o pagamento do débito, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago que tenham sido deduzidos como despesa ou custo, incorridos a partir daquela data.

§ 5º Os valores adicionados a que se refere o parágrafo anterior poderão ser excluídos do lucro líquido, para determinação do lucro real, no período de apuração em que ocorra a quitação do débito por qualquer forma.

Créditos Recuperados

Art. 27. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

§ 1º Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.

§ 2º Para os fins deste artigo, os juros vincendos poderão ser computados na determinação do lucro real à medida que forem incorridos.

(4-) Em sua resposta, o Banco Bradesco sustenta que a exclusão de R\$ 39.653.241,60, referente a perdas definitivas de créditos vencidos há mais de cinco anos em 2013, tem amparo no disposto no § 4º do inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.430/96. Todavia, a pretensão do banco não encontra apoio na pertinente legislação tributária. Esta RFB já se manifestou diversas vezes sobre a matéria por meio de soluções de consulta, dentre elas a Solução de Consulta nº 125 – SRRF10/Disit, no sentido de que se não cumpridas as exigências do art. 9º da Lei nº 9.430/96, os créditos lançados como perdas no resultado, ainda que decorridos mais de cinco anos de seu vencimento, deverão ser adicionados ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, nos termos do art. 248, inciso I, do RIR/1999.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO REAL. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. CRÉDITOS VENCIDOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS.

Não cumpridas as exigências do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, são indedutíveis na apuração do lucro real as perdas no recebimento de créditos lançadas como despesas, ainda que passados cinco anos do vencimento do crédito.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 9º e 10; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 249, I, 340 e 341.

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.144 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.721031/2018-92

(5-) Recentemente, esta Secretaria editou o ADI RFB n.º 2/18, no qual firma definitivamente o entendimento de que na apuração do lucro real e base de cálculo da CSLL somente podem ser deduzidos como despesas os créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas para os quais tenham sido cumpridos os requisitos previstos no artigo 9º da Lei n.º 9.430/96, ainda que vencidos há mais de cinco anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor.

Ato Declaratório Interpretativo RFB N.º 2, de 22 de Março de 2018

Dispõe sobre as condições para dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, 10 e 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, declara:

Art. 1º Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido somente podem ser deduzidos como despesas os créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas para os quais tenham sido cumpridos os requisitos previstos no art. 9º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ainda que vencidos há mais de cinco anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor.

Art 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

(6-) Desta forma, procedemos à análise da documentação apresentada pelo Banco Bradesco para verificar o atendimento dos requisitos previstos no artigo 9º e parágrafos da Lei n.º 9.430/96, relativamente aos créditos excluídos do resultado fiscal de 2013. Constatamos que as operações de crédito relacionadas abaixo foram excluídas em desacordo à legislação pertinente pelos motivos expostos a seguir.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXCLUÍDAS INDEVIDAMENTE NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL E BASE DE CÁLCULO DA CSLL DO ANO CALENDÁRIO 2013					
CONTRATO	CPF / CNPJ	CLIENTE	DT INÍCIO	DT VCTO	VALOR
1332653	59.142.745/0001-38	POLYENKA LTDA	25/02/2005	26/09/2005	13.685.673,62
1332502	59.142.745/0001-38	POLYENKA LTDA	25/02/2005	11/10/2005	3.532.592,43
1130095	16.620.098/0001-10	MINERAÇÃO AREIENSE S/A	16/05/1997	30/06/2005	4.514.362,98
1332895	78.071.511/0001-91	WISGRAU PARTICIPAÇÕES	23/03/2005	23/08/2005	940.729,21
1133347	59.513.663/0001-52	GRUPO AGROPEC MARISETLA	24/10/2003	24/12/2003	878.877,93
1386438	02.293.655/0001-20	ALUMINIC INDUSTRIAL	03/05/2005	03/11/2005	645.035,91
3764610	038.771.670-04	ALFREDO WILLIAN LOSCO	28/05/2004	28/06/2005	558.949,14
1336858	61.150.462/0001-80	SUTORIS COM DE CALÇADOS	28/05/2003	05/04/2005	486.132,80
1543859	33.347.733/0001-56	CASA DE SAUDE SAO SEBASTIAO	20/02/2006	20/04/2006	428.203,66
653850	38.068.714/0001-04	FERRO E ACO BADARUCO	25/11/2003	15/06/2005	368.155,29
616778	005.459.203-88	JOSE ARNALDO SILVA		15/06/2005	338.679,59
1739764	04.213.436/0001-10	RELUXCAR S/A LOCADORA	26/10/2006	26/11/2006	330.378,87
1319323	03.711.156/0001-79	1,8 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS	25/02/2005	25/04/2005	310.163,09
1282661	02.407.666/0001-94	RUBENS GONCALVES AGUIAR	30/04/2003	30/06/2004	258.767,38
1453819	01.655.567/0001-69	BAHIA CONFED SERV VIGILANCIA	28/10/2005	28/04/2006	255.252,51
1121845	00.825.292/0001-00	DITUPAL DISTR DE TUBOS	30/05/2003	30/12/2004	221.700,80
1369478	04.310.149/0001-28	TRANSPORTES FLORESTA	01/02/2005	01/03/2005	216.640,74
TOTAL					27.370.294,95

POLYENKA LTDA

O Banco Bradesco apresentou documentos do processo de recuperação judicial e falência da Polyenka Ltda, processo n.º 0016010-2006.8.26.0019, da 2ª Vara Cível de Americana – SP. Verifica-se no plano de recuperação judicial que o Banco Bradesco, classificado como credor com garantia real classe II, teve um total de créditos habilitados de R\$ 20.551.143,08. Verifica-se também que, em 02 de maio de 2016, foi proferida sentença de encerramento da recuperação judicial da Polyenka Ltda, por ter sido o plano cumprido a contento, restando apenas o pagamento de créditos trabalhistas ainda não habilitados. Com base no teor da sentença proferida no processo de recuperação da Polyenka, todos os créditos nele relacionados foram satisfeitos pela empresa devedora. Portanto, a exclusão desses créditos pelo Bradesco das bases tributáveis do IRPJ/CSLL do AC 2013, no total de R\$17.218.266,05, não encontra amparo nas disposições do artigo 9º da Lei n.º 9.430/96.

MINERAÇÃO AREIENSE S/A

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.144 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.721031/2018-92

A documentação apresentada consistente numa cópia do Ato de Concentração n.º 08012.014340/2007-75, expedido pelo CADE, referente à aquisição da massa falida de Mineração Areiense S/A pela Votorantim Metais Zinco S/A e extrato de movimentação do processo n.º 000.5787.46.2001.8.13.0710 extraído do site do TJ/MG não comprovam o início e manutenção da cobrança judicial do crédito.

WOSGRAU PARTICIPAÇÕES

Apresentou cópia da petição inicial de execução impetrada na 1ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR, de 10 de novembro de 2005, cópia de Instrumento Particular de Financiamento de Capital de Giro com Taxa Pós-Fixada, no valor de R\$ 1.000.000,00, firmado pelo Banco Bradesco e Wosgrau Participações em 16/03/2005, e cópia de extrato de movimentação do processo judicial n.º 805/2005, extraído do site do Tribunal de Justiça do Paraná, de autoria de Empreendimentos Agropecuários Cambiju Ltda referente à impugnação de crédito retardatário em face de Wosgrau Participações Indústria e Comércio Ltda. Esses documentos não comprovam o início e manutenção da cobrança judicial pelo Banco Bradesco de seu crédito perante a Wosgrau Participações.

GRUPO AGROPECUÁRIO MARISTELA

Apresentou apenas a inicial de ação de execução contra devedor solvente de autoria do BCN – Banco de Crédito Nacional S/A em face de Grupo Agropecuário Maristela Ltda, datada de 19.02.2004, de crédito da ordem de R\$ 151.826,24. Apresentou também extrato de movimentação do processo n.º 583.001996.908625-0 da 30ª Vara Cível de São Paulo capital, cujo exequente é Banco Cidade S/A e executado, dentre outros, Grupo Agropecuário Maristela Ltda, com registro da última movimentação datada de 23.02.2009. Vê-se, pois, que a documentação é insuficiente para comprovar o início e manutenção da co-branção judicial do crédito baixado como perda em 31.12.2013.

ALUMINIC INDUSTRIAL S/A

Apresentou apenas cópia de Instrumento Particular de Financiamento de Capital de Giro com Taxa Flutuante, no valor de R\$ 650.000,00, firmado pelo Banco Bradesco e Aluminic Industrial S/A em 07/03/2006, cópia da inicial de ação ordinária de cobrança do referido crédito, bem como extrato de tramitação do processo n.º 0001890.73.2006.817.0370, com arquivamento definitivo em 03/09/2010. Portanto, tendo em vista que a cobrança foi encerrada antes de 31.12.2013 e que não foi apresentada a decisão que determinou o arquivamento da ação de cobrança, de modo a se conhecer seu inteiro teor, não é possível admitir a baixa regular do crédito, uma vez não comprovado o atendimento dos requisitos da Lei 9.430/96.

ALFREDO WILLIAN LOSCO

Apresentou inicial de ação de execução de crédito da ordem de R\$ 580.595,02 em face do devedor Alfredo Willian Losco, contrato e aditivos e extrato de movimentação do processo de execução 0091221.10.2003.8.21.0031 e dos embargos do devedor 0004441.91-2008.8.21.0031 da comarca de São Gabriel/RS. Verifica-se no site do Tribunal de Justiça da-quele estado que em 14.01.2010 foi proferida sentença com o seguinte teor: “Não obstante a manifestação do exequente no presente feito, no sentido de que a execução deve prosseguir, outra é a conclusão que se extrai dos documentos juntados. Ocorre que, foi acosta-do ao processo escritura pública em que o BRADESCO participou como interveniente anuente, passando quitação geral e irrevogável do débito objeto da execução n.º 1030009122-2, excetuadas somente eventuais custas pendentes (fl. 150). Assim, não prevendo a escritura pública qualquer outra condição, sequer se referindo a eventual remanescente de débito após o dia 28/11/08, prevalece o que nela contém, ou seja, o pagamento do débito. Dessa forma, JULGO EXTINTO O FEITO, forte no art. 794, I do CPC, desconstituindo-se a penhora realizada no feito. Condene o executado ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Sem honorários, pois também há quitação a esse título na escritura referida. Intime-se. Transitada, expeça-se mandado para levantamento da penhora”. O processo foi baixado para arquivo em 27.09.2010. O processo de embargos do devedor

foi extinto em decisão de 23.12.2009. Verifica-se, portanto, que o credor Banco Bradesco não atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei 9430/96 para baixa regular do crédito em 2013.

SUTORIS COMERCIO DE CALÇADOS LTDA

Apresentou cópia da inicial de ação de execução distribuída à 15ª Vara Cível - Foro Central Cível de São Paulo capital e extrato de movimentação do processo n.º 0082414-76.2005.8.26.0100, de execução de título extrajudicial, tendo como requerente Banco Bradesco S/A e requerido Sutoris Comércio de Calçados Ltda, em que se verifica ter havi-do acordo entre as partes homologado por sentença datada de 29/05/2009 e extinção do processo com base no artigo 269, inciso III e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, não há que se falar em baixa do crédito ao amparo do artigo 9º a 12 da Lei n.º 9.430/96.

CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO

Apresentou instrumento particular de confissão de dívida, inicial de ação de execução de crédito de R\$ 415.528,02 e extrato de movimentação do processo 0008295.77.2007.8-19.0001 do TJ/RJ. Verifica-se no site daquele tribunal que em 07.04.2011 foi proferida sen-tença de extinção do processo com o seguinte teor: "Execução de título extrajudicial. Com efeito, desde o ajuizamento da ação em 2007 a parte autora não logrou êxito na localização de todos os executados. Verifica-se, assim, a ocorrência de prescrição intercorrente ante a ausência de citação de todos os executados (art 219 parágrafo 1º do CPC) e nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V do Código Civil, consoante ilustram ainda as seguintes ementas: 0164277-65.1999.8.19.0001 - APELACAO DES. RONALDO ROCHA PASSOS – Julgamento: 16/06/2010 - TERCEIRA CAMARA CIVEL DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, IV, DO CPC. (...) Há registro nos autos de que o exequente não promoveu a citação do execu-tado (...) atingido o prazo prescricional não conseguiu promover a citação do executado, fi-cando, portanto, sujeito ao que dispõe o art. 219 e §§, do CPC. Logo, não tendo ocorrido a citação a prescrição não foi interrompida. Neste caso, correta a r. sentença que a pronun-ciou de ofício. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CA-PUT, DO CPC. 0014864-03.2005.8.19.0054 - APELACAO - 1ª Ementa DES. MARCO AU-RELIO FROES - Julgamento: 24/11/2010 - NONA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CHEQUE. (...) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE SE OPEROU EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO APÓS DECORRIDOS MAIS DE QUATRO ANOS DA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. Não se justifica, ainda, que desde o ajuizamento da ação em 2007 o exequente não tenha logrado êxito na localização dos executados. Sobre o tema: 2005.001.26539 – APELACAO CIVEL JDS. DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 25/10/2005 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL Processo civil. Ação de execução convertida para processo de conhecimento sob o rito especial da ação monitória. Tentativas do autor de citar o réu por mais de um lustro sem êxito. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Cabimento. Não pode o autor fazer uso do Poder Judiciário, por tempo indefinido e além do razoável, para localizar o réu, devendo propor sua ação quando de posse dos elementos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, dentre os quais, o endereço para citação do réu. O Poder Judiciário não é escritório de detetive para a localização de pessoas ao bel-prazer. Como se não bastasse, o feito encontra-se indevidamente paralisado desde janeiro de 2010, em razão da inércia do exequente. Isto posto, julgo extinta a execução nos termos do art. 269, IV c/c 598 do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento das custas. Transitada a presente em julgado, e certificado quanto ao recolhimento de custas, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.". Portanto, o Banco Bradesco não manteve a cobrança judicial de seu crédito em 31.12.2013 de modo a atender às exigências do artigo 9º da Lei 9430/96.

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.144 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.721031/2018-92

FERRO E AÇO BADARUCO

Apresentou cópia da petição inicial de ação de busca e apreensão, processo n.º 2006-07.005038-2 da comarca de Taguatinga/DF e extrato de movimentação do processo extraído do site do TJ/DF que mostra o arquivamento definitivo dos autos em 27/08/2012. A documentação apresentada informa que o litígio foi encerrado muito antes da baixa do crédito, em 31.12.2013, e não mostra a solução dada pelo judiciário ao pleito do credor Banco Bradesco. Portanto, não restou comprovado o atendimento dos requisitos do artigo 9º da Lei n.º 9.430/96.

JOSÉ ARNALDO SILVA

Apresentou cópia de cédula rural hipotecária referente financiamento Finame agrícola firmada pelo agente financeiro Banco CNH Capital S/A, CNPJ 02.992.446/0001-75, e José Arnaldo Silva, no valor de R\$ 312.000,00, para aquisição de máquinas e equipamentos junto à Cotril Maq. e Equip. Ltda, firmada em 20.12.2004. Apresentou também cópia de ação de busca e apreensão que o Banco CNH Capital moveu contra o devedor para solver débitos inadimplidos no período de 15.06.2005 a 15.12.2005. Apresentou ainda extrato do processo de busca e apreensão 0002262.39.2006.8.16.0147 fornecido pelo site do TJ/PR de autoria do Banco Bradesco em face de José Arnaldo Silva. Constata-se que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar que o crédito de que trata a cédula rural firmada pelo Banco CNH Capital, objeto da petição inicial apresentada em nome desse agente financeiro, foi transferida para o Banco Bradesco e que são objeto do processo 0002262.39.2006.8.16.0147. Ou seja, os elementos não demonstram com clareza que o Banco Bradesco se tornou titular do crédito originalmente do Banco CNH Capital e que iniciou e manteve a cobrança judicial desse crédito em 31.12.2013.

RELUXCAR S. A. LOCADORA

Apresentou a inicial de ação de execução de crédito concedido a Reluxcar S/A, por meio de instrumento particular de confissão e parcelamento de dívida com juros pré e correção pós-fixada n.º 385/1739764, em virtude de não cumprimento de obrigações contratuais vencidas a partir de 26/11/2006. O correspondente processo n.º 0118088.50.2007.8.26-0002, protocolado no Tribunal de Justiça de São Paulo (6ª Vara Cível - Foro Regional II - Santo Amar), foi arquivado em 22/10/2008, após cumprimento integral de acordo homologado por sentença. Como os documentos apresentados não permitem conhecer o teor do acordo firmado pelas partes, tem-se que a baixa do crédito em 2013 não atende ao disposto no artigo 9º da Lei 9.430/96.

1.8 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Apresentou cópia de ficha-proposta de abertura de conta depósito da devedora junto ao Banco Bradesco, cópia de extratos internos de controle da dívida cobrada judicialmente por meio de ação monitória processada sob n.º 1125734-84.2005.8.21.0001, na 14ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS, e extrato fornecido pelo site do TJ/RS que informa ter sido o processo arquivado em 28.03.2007. Não foram apresentados elementos que informem as razões do arquivamento, tendo apenas como certo que a cobrança judicial foi encerrada antes de 31.12.2013.

RUBENS GONÇALVES

Apresentou Contrato de Abertura de Crédito ao Consumidor para Financiamento de Bens e/ou Serviços em nome de Rubens Aguiar Gonçalves – Viação Lontra, no Banco BCN, Contrato n.º 0182.166.254-7, no valor líquido financiado de R\$ 344.400,00, datado de 30.04.2003. Apresentou também extrato de movimentação do processo n.º 2006.0002.3008-1/0 de Busca e Apreensão no TJ/TO, arquivado 17.03.2011. Verifica-se que o contrato apresentado, além de ter sido firmado por instituição financeira diversa (Banco BCN), não corresponde ao contrato n.º 1.282.661 baixado como perda pelo Banco Bradesco como perda em 2013. Ademais, o extrato apresentado não permite concluir que o processo de busca e apreensão se refere ao crédito baixado, tendo sido arquivado antes da baixa do crédito.

BAHIA CONFEDERAL SERVIÇO DE VIG. E SEGURANÇA LTDA

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-001.144 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.721031/2018-92

Apresentou cópia de cédula de crédito bancário n.º 1.453.819, referente concessão de crédito em favor de Bahia Confederal Serviço de Vigilância e Segurança Ltda, no valor de R\$ 280 mil, para ser quitada em 24 parcelas mensais com vencimento da primeira em 28.11.2005. Apresentou inicial de ação de execução datada de 04.09.2006 para cobrança de saldo devedor de R\$ 271.590,46. Apresentou extrato de movimentação do processo de execução de sua autoria em face da devedora n.º 0008731.98.2006.805.0150 do TJ/BA, o qual mostra como última movimentação a junta de petição do autor em 12.07.2012. Desta forma, não se pode concluir o andamento do feito, isto é, a manutenção da cobrança judicial do crédito baixado em 31.12.2013, conforme exigido pelo art. 9º da Lei n.º 9.430/96.

DITUPAL DISTR DE TUBOS PORTO ALEGRE LTDA

Apresentou Cédula de Crédito Bancário Operação de Mútuo n.º 041.759.568-6 em nome de Ditupal Distribuidora de Tubos de Porto Alegre Ltda, no Banco BCN, no valor de R\$ 300.000,00, datada de 30.06.2003 e vencimento em 30.10.2006. Segundo demonstrativo apresentado, em 30.03.2005, o saldo devedor do contrato era de R\$225.288,66. Apresentou petição inicial de ação de execução do crédito de autoria do Banco Bradesco, sucessor do direito de crédito decorrente de cisão parcial do Banco BCN, e extrato de movimentação do processo n.º 0047328-79.2005.8.21.5001 no TJ/RS, que informa decisão de arquivamento do processo proferida em 08.08.2008. Como a documentação apresentada não permite concluir sobre a solvência ou não do crédito executado e o processo foi arquivado antes da baixa do crédito em 31.12.2013, não se verifica o atendimento dos requisitos previstos no artigo 9º da Lei 9.430/96 para a dedutibilidade regular do crédito.

TRANSPORTES FLORESTA

Apresentou cópia do Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens - Taxa Prefixada n.º 006-3-001.369.478.2 em nome de Transportes Floresta Ltda, no valor de R\$ 213.055,15, datado de 09.06.2004 e vencimento a partir de 01.08.2004. Apresentou ainda cópia da inicial de ação de busca e apreensão de bens para solver crédito de R\$ 262.841,70, tendo sido o processo 001597.10.2005.814.0301 arquivado em 24.11.2008 por despacho com o seguinte teor: “Considerando a respeitável sentença de mérito que julgou procedente o pedido inicial e, conseqüentemente, declarou extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, prolatada à f. 52 a 53, bem como o lapso de tempo de estagnação deste processo na secretaria (paralisado há mais de 02 anos), re-solvo o seguinte: I Dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais, sem prejuízo de oportuna reativação, a teor do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil; II Dispense o exequente, no momento, do pagamento das custas processuais; III Intime-se e cumpra-se. Belém, 24 de novembro de 2008 Dr. Raimundo das Chagas Filho Juiz de Direito”. Embora o extrato informe a juntada de petição para desarquivamento do processo em 23.11.2011, não é possível concluir que a ação foi retomada e mantida em 31.12.2013, momento em que o crédito foi baixado como perda.

Infração n.º 2 – Exclusão Indevida de Valores Pagos com Benefícios Previstos na Lei n.º 11.941/09 e Lei n.º 12.865/13

(7-) Na apuração do lucro real e base de cálculo da CSLL do ano-calendário 2013, o Banco Bradesco excluiu a título de Provisão para Contingência Fiscal – Dedutibilidade da CSLL do IRPJ o valor de R\$ 141.936.037,58, DIPJ/2014 – Ficha/Linha 09B/65 e 17/67. Intimado a justificar a exclusão, o Bradesco respondeu que:

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-001.144 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.721031/2018-92

Resposta: O valor de R\$141.936.037,58 refere-se a juros de contingências fiscais de IRPJ e CSLL pagas em 2013, nos moldes da Anistia da Lei nº 12.865/2013, e excluídos na apuração do IRPJ e da CSLL, uma vez que haviam sido adicionados em períodos de apuração anteriores e se tornaram elegíveis devido a desistência das respectivas ações.

Conforme solicitado, segue descrição e valores referentes aos processos mencionados:

des/2013 em R\$	Principal	Multa	Juros	TOTAL	Ganho da Anistia	Total Pago
1. CSLL - Deducibilidade da CSLL na Base de Cálculo do Imposto de Renda: Processo Judicial: MS 97.0007940-8 com Depósito Judicial	190.472.311,85	51.608,65	128.694.138,25	319.218.058,75	(8.450.716,82)	310.767.341,93
2. IRPJ/CSLL - Autuação por glosa de perdas em recebimento de créditos: Processo Administrativo 16327.721206/2012-76	12.411.464,91	9.308.598,68	7.894.932,84	29.614.996,43	(16.967.386,80)	22.163.957,63
3. IRPJ/CSLL - Autuação por glosa de descontos em operações de crédito: Processo Administrativo: 16327.720654/2012-52	3.950.126,29	2.962.594,72	2.603.626,99	9.516.348,00		
TOTAL DOS PROCESSOS ANISTIADOS	206.833.903,05	12.322.802,05	139.192.698,08	358.349.403,18	(25.418.103,62)	332.931.299,56
Juros Excluídos				341.936.037,58		
Diferença a Conciliar						(2.743.339,50)

DEMONSTRATIVO DOS LANCAMENTOS CONTÁBEIS CONSOLIDADOS

Seguem lançamentos contábeis em contas patrimoniais e de resultado, conforme solicitado:

Transferência da conta de "Provisão para Contingência" para a conta de "Impostos a Pagar".

Por ocasião da desistência dos processos judicial e administrativos, os valores contingenciados passaram a ser exigíveis e, portanto, foram transferidos da conta de Contingência para a conta Impostos e Contribuições a Pagar, conforme lançamentos demonstrados a seguir:

D/C	CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
D	4.9.4.50.00.6	PROVISAO PARA RISCOS FISCAIS	R\$ 358.349.403,18
C	4.9.4.15.00.3	PROV.P/IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES	R\$ 358.349.403,18

Pagamento da Anistia

1. Conversão do depósito em renda para liquidação do passivo.

Foi requerida a conversão em Renda da União dos valores depositados judicialmente no processo que discutia a dedutibilidade da CSLL:

D/C	CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
D	4.9.4.15.00.3	PROV.P/IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES	R\$ 310.767.341,93
C	1.8.8.40.05.6	DEP.JUDICIAL DEDUTIBILIDADE CS	R\$ 310.767.341,93

2. Pagamento do IRPJ/CSLL nos autos de infração de 2012 (Glosa de Perdas e Descontos em Operações de Crédito)

Os valores devidos dos processos da Glosa de Perdas no IRPJ e CSLL foram pagos conforme demonstrado a seguir:

D/C	CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
D	4.9.4.15.00.3	PROV.P/IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES	R\$ 22.163.957,63
C	1.1.0.00.00.6	DISPONIBILIDADES	R\$ 22.163.957,63

Os DARFs referentes aos pagamentos de IRPJ e CSLL, totalizando R\$22.163.957,63, são apresentados no DOC-1 anexo.

3. Reconhecimento do Ganho da Anistia

O saldo remanescente na conta de passivo (4.9.4.15.00.3) referente aos processos anistiados, referidos neste atendimento, no montante de R\$ 25.418.103,62, correspondente ao ganho na anistia, foi revertido como receita no resultado conforme a seguir:

D/C	CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
D	4.9.4.15.00.3	PROV.P/IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES	R\$ 25.418.103,62
C	7.1.9.00.00.9	GANHOS EM PROCESSOS ANISTIADOS	R\$ 25.418.103,62

(8-) Além da exclusão da receita por reversão da provisão (lançamento acima), o Banco Bradesco excluiu o mesmo montante (R\$ 25.418.103,62) a título de ganho da anistia concedida pela Lei nº 11.941/09, arts. 1º a 4º, e Lei nº 12.865/13, art. 17, conforme resposta de 13.06.2018 reproduzida parcialmente abaixo.

• Ganho da Anistia apurado em dez/13

O ganho da anistia é composto pelos valores:

Fl. 13 da Resolução n.º 1301-001.144 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.721031/2018-92

	Valor R\$
(1) COFINS Débitos out/2005 a nov/2012	1.960.790.435,71
(2) CSLL – dedutibilidade da CSLL na base de cálculo do IRPJ – Processo Judicial: MS 97.0007340-8 – Fatos Geradores 2000 a 2009	8.450.716,82
(3) IRPJ/CSLL – Autuação por glosa de perdas em recebimento de créditos – Processo Administrativo: 16327.721206/2012-76 E 16327.720654/2012-52 – Auto de Infração de 2012.	16.967.386,80
	1.986.208.539,33

Os valores contabilizados como Ganho em Processos Anistiados correspondem à diferença entre os valores provisionados pelo Banco Bradesco S/A e os valores pagos nos termos do art. 39, inciso I, da Lei n.º 12.865/13, com a redução de 100% das multas, juros e encargos legais, no caso da COFINS (item (1) quadro acima), e desconto de 45% nos termos do art. 17 da Lei n.º 12.865/13, que reabriu o prazo para pagamentos de débitos com desconto com desconto nos termos do art. 1.º, inciso III, da Lei 11.941/09 referente à CSLL dedutibilidade na base do IRPJ (item (2) quadro acima) e Auto de Perdas – 2012 (item (3) quadro acima).

A exclusão destes valores foi efetuada nos termos do art. 39, § 16 da Lei n.º 12.865/13, com a redação dada pela Lei n.º 12.973/14, resultante da conversão da MP 627 de 11/11/2013, segundo o qual o valor da redução das multas, juros e encargos legais decorrentes da adesão à anistia não serão computados na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, “verbis”:

.....

Assim, diante da expressa previsão legal, os valores contabilizados como Ganho em Processos Anistiados foram excluídos da apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL.

(9-) Com intuito de comprovar a regularidade do valor excluído (R\$ 141.936.037,58) na apuração das bases tributáveis de IRPJ/CSLL do AC 2013, o Banco Bradesco apresentou extensa planilha com consolidação dos valores em 31.12.2013.

(10-) A Lei n.º 11.941/09, artigos 1º a 13, e artigo 17 da 12.865/13 permitiram que débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e débitos para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional fossem pagos ou parcelados com redução de multas, juros de mora e encargos legais, bem como a possibilidade de conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de depósitos administrativos ou judiciais para pagamento de débitos também com redução de multas, juros de mora e encargo legal efetivamente depositados.

(11-) Ante a disposição do artigo 17 da Lei n.º 12.865/13 que reabriu o prazo para pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei n.º 11.941/09, essas instituições editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 7/13, com vistas a disciplinar a matéria no âmbito administrativo.

(12-) Valendo-se dos benefícios concedidos por esses dispositivos legais, o Banco Bradesco liquidou débitos de IRPJ/CSLL dos três casos relatados acima (vide item 7), quais sejam: 1) débitos de IRPJ controlados no processo n.º 16327.001840-2002-17, decorrentes de dedução da CSLL na apuração do lucro real pleiteada por meio de mandado de segurança n.º 97.0007340-8; 2) débitos de IRPJ/CSLL controlados no processo n.º 16327.721206/2012-76; e, 3) débitos de IRPJ/CSLL controlados no processo n.º 16327.720654/2012-52.

(13-) Com respeito aos débitos controlados nos processos n.º 16327.721206/2012-76 e 16327.720654/2012-52 (casos 2 e 3), o Banco Bradesco liquidou-os mediante pagamentos a vista, com redução de 100% das multas de ofício e 45% dos juros de mora, conforme previsto no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei n.º 11.941/09. Para calcular o valor devido e aplicar os percentuais de redução, o Bradesco consolidou os débitos no mês em que realizou os pagamentos, isto é, no mês de dezembro de 2013, em atendimento ao disposto no artigo 17 e parágrafo único da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 7/13.

Lei n.º 11.941/09

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei n.º 9.964, de 10 de abril de

Fl. 14 da Resolução n.º 1301-001.144 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.721031/2018-92

2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não tributados. (Vide Lei n.º 12.865, de 2013) (Vide Lei n.º 12.996, de 2014) (Vide Lei n.º 13.043, de 2014)

.....
§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

.....
Art. 4º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003. (Vide Lei n.º 12.865, de 2013) (Vide Lei n.º 13.043, de 2014)

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei.

Lei n.º 12.865/13

Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

Port. Conj. PGFN/RFB n.º 7/13

Art. 17. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento a vista ou o mês do pagamento da primeira prestação, e resultará da soma: (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB n.º 13, de 10 de dezembro de 2013)

I - do principal;

II - das multas;

III - dos juros de mora;

IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e

V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

Fl. 15 da Resolução n.º 1301-001.144 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.721031/2018-92

Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 3º, 7º e 9º.

(14-) Mediante consolidação dos débitos no mês dos pagamentos, ou seja, em dezembro de 2013, conforme artigo 17 da Port. Conj. PGFN/RFB n.º 7/13, o Banco Bradesco teve redução de multas e juros de mora no montante de R\$ 16.967.386,80 e excluiu este valor das bases tributáveis do IRPJ/CSLL do AC 2013 a título de ganho na anistia, na forma prevista no art. 1º, § 3º, inciso I e art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 11.941/09 e art. 17 da Lei n.º 12.865/13.

(15-) Muito embora os débitos de IRPJ controlados no processo n.º 16327.001840-2002-17, decorrentes de dedução da CSLL na apuração do lucro real pleiteada por meio de mandado de segurança n.º 97.0007340-8 (caso 1), tenham sido liquidados por depósitos judiciais transformados em pagamentos definitivos, o Banco Bradesco adotou a mesma sistemática de consolidação dos débitos pagos à vista, isto é, consolidou-os no mês de dezembro de 2013, considerando este como o mês de realização dos pagamentos dos débitos. O procedimento adotado pelo Banco Bradesco resultou em juros de mora acumulados no montante de R\$ 128.694.138,25 e redução de juros (ganho da anistia) de R\$ 8.450.716,82, excluídos na apuração do lucro real e base de cálculo da CSLL do AC 2013.

(16-) No entanto, o procedimento adotado pelo Banco Bradesco não tem amparo na legislação remissiva, pois, no caso de débitos pagos ou parcelados vinculados a depósitos judiciais, a conversão em renda ou transformação em pagamento é regida pelo disposto no artigo 31 e parágrafos da Port. Conj. PGFN/RFB n.º 7/13. E os percentuais de redução previstos nesta Portaria são aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidem sobre o valor das multas, dos juros de mora e encargo legal efetivamente depositados, resultando desse cálculo os valores a serem convertidos em renda ou transformados em pagamento e, por conseguinte, o valor do saldo remanescente, se houver, a ser levantado a pedido do sujeito passivo.

Port. Conj. PGFN/RFB n.º 7/13

Art. 31. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo.

§ 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

§ 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o § 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no § 9º.

§ 4º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até o último dia útil do prazo previsto nesta Portaria, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 17.

§ 5º Observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 9º, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 26, deverá, cumulativamente:

§ 5º Observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 9º, após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, remanescendo débitos não liquidados pelo depósito, a

Fl. 16 da Resolução n.º 1301-001.144 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.721031/2018-92

pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 26, deverá, cumulativamente: (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 9, de 10 de junho de 2014)

I - indicar a opção “Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL”, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e

II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 27.

§ 6º Na hipótese de constatação pela RFB de irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução, total ou parcial, dos valores utilizados, observar-se-á o disposto no § 7º do art. 26.

§ 7º No caso do parágrafo anterior, os débitos não liquidados pelos valores convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo serão cobrados com os acréscimos legais pertinentes, sem qualquer redução, ressalvado o inciso V do § 7º do art. 26.

§ 8º Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação.

§ 9º Na hipótese de que trata o § 3º, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 26.

§ 10. Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 5º, a RFB promoverá a consolidação dos débitos e informará ao Poder Judiciário o resultado para fins de transformação do depósito em pagamento definitivo ou levantamento de eventual saldo, procedendo da seguinte forma: (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 9, de 10 de junho de 2014)

I - aplicará os percentuais de redução sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados; (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 9, de 10 de junho de 2014)

II - alocará os depósitos aos valores apurados no inciso I; e (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 9, de 10 de junho de 2014)

III - havendo saldo de juros a pagar, utilizará os montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL de acordo com a alíquota aplicável a cada pessoa jurídica, observado o disposto no art. 26. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 9, de 10 de junho de 2014)

§ 11. O saldo remanescente de que trata o § 3º será corrigido pela taxa Selic. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 9, de 10 de junho de 2014)

(17-) Portanto, ao se adotar esta sistemática de cálculo para transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados pelo Banco Bradesco, os valores consolidados com as reduções da Lei nº 11.941/09 são os discriminados abaixo:

D.P.A.	Voto	Débito Judicial						Débito Judicial - Consolidação com Reduções da Lei 11.941/09			Reduções da Lei 11.941/09
		Princípio	Juros	Multa	Juros	Total	Princípio	Juros Selic	Total		
03400	3004400	8.733.663,71	27.020,04	8.733.853,71	-	8.917.820,73	14.646.689,44	8.733.853,71	3.252.054,15	11.665.917,85	2.880.771,98
12024	3004307	854.286,13	27.020,04	854.284,13	-	365.836,33	1.210.726,81	854.280,13	201.150,21	805.190,14	184.536,67
12026	3004307	258.843,31	1.000,00	258.843,31	51.808,88	48.755,78	378.467,63	258.843,31	38.115,83	294.728,03	31.849,13
12028	3004307	68.950,076,23	300,00	68.950,076,23	-	1.251.966,43	63.202.042,83	68.950,076,23	633.561,54	67.633.657,73	663.334,39
12030	3740308	74.205.983,22	310,00	74.206.093,22	-	1.341.107,23	75.847.101,10	74.205.983,22	737.409,23	75.543.592,05	603.480,05
12036	3140310	38.733.445,21	310,00	38.733.755,21	-	624.996,80	39.659.752,13	38.733.755,21	344.992,80	38.114.588,04	201.854,31
		190.472.311,88		190.472.311,88	51.608,88	8.664.376,15	200.088.139,03	190.472.311,88	8.280.353,81	198.752.665,58	4.368.534,28

* (D.-T.P.): Débito Judicial menos Valor Transformado em Pagamento

Fl. 17 da Resolução n.º 1301-001.144 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.721031/2018-92

(18-) Ao se confrontar a consolidação dos débitos liquidados por transformação em pagamento dos depósitos judiciais pela forma preconizada no artigo 31 da mencionada Portaria, diga-se em passant, ratificada pela autoridade arrecadadora desta delegacia às fls. 187/189 do processo n.º 1632 7.001840/2002-17, com a consolidação realizada pelo Banco Bradesco, constata-se que o fiscalizado excluiu indevidamente os valores abaixo na apuração das bases tributáveis do IRPJ/CSLL do ano-calendário 2013.

Exclusão / Ganho Anistia	Banco Bradesco	Lei 11.941/09 e Port PGFN/RFB 7/13	Exclusão Indevida
Exclusão Multa	51.736,05	51.736,05	0,00
Exclusão Juros de Mora (100%)	128.894.138,25	9.594.279,10	119.129.859,15
Total	128.745.874,90	9.616.015,75	119.129.859,15

(19-) E por todo o exposto, procedemos ao lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL, por meio de autos de infração, em razão das exclusões indevidas na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido do ano-calendário 2013, do Banco Bradesco, no total de R\$ 147.100.154,10, sendo R\$ 27.970.294,95 de Perdas em Operações de Crédito e R\$ 119.129.859,15 de Reduções da Lei n.º 11.941/09, por não atenderem aos requisitos dos artigos 1º a 12 da Lei n.º 9.430/96 e artigos 1º a 13 da Lei n.º 11.941/09, artigo 17 da Lei n.º 12.865/13 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 7/13.

(20-) Fazemos constar que, em razão de autuações anteriores, o lucro real (prejuízo fiscal) e a base de cálculo da contribuição social (base negativa) aqui considerados são valores alterados de ofício, constantes no sistema e-Sapli desta RFB, diferentes, portanto, dos valores declarados pelo Banco Bradesco na sua DIPJ/2014.

(...)"

Cientificada da exigência em 27/12/2018 – fls. 1116, a Interessada apresentou, em 28/01/2019, a impugnação de fls. 1132/1154, instruída com os documentos de fls. 1155/1338, alegando, em síntese:

- QUE as perdas reconhecidas no ano-calendário de 2013 atendem aos requisitos de dedutibilidade previstos no art. 299 do RIR/99 e no art. 9º da Lei n.º 9.430/1996, conforme comprovam os documentos e esclarecimentos fornecidos à Fiscalização;

- QUE a alegada exclusão indevida dos descontos previstos na Lei n.º 11.941/2009 simplesmente não existiu, pois o valor glosado de R\$ 119.129.859,15, correspondente aos juros incidentes sobre os depósitos judiciais realizados no Mandado de Segurança n.º 97.0007340-8, foi ao mesmo tempo excluído e adicionado às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, de modo que o procedimento adotado pelo contribuinte não trouxe nenhum efeito tributário.

É O RELATÓRIO.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora entendeu pela parcial procedência da Impugnação apresentada, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE.

O reconhecimento das perdas no recebimento de créditos, para fins de apuração do lucro real, está sujeito às regras previstas nos arts. 9º a 12 da Lei n.º 9.430, de 1996. A falta de comprovação do início ou da manutenção da cobrança da dívida, quando assim exigido, é motivo bastante para glosar a perda.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. HIPÓTESES DE TRIBUTAÇÃO.

Os valores correspondentes à atualização monetária de depósitos judiciais realizados segundo as regras da Lei n.º 9.703, de 1998, só estarão sujeitos à incidência do imposto de renda quando a solução da lide for favorável ao contribuinte ou quando o

Fl. 18 da Resolução n.º 1301-001.144 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.721031/2018-92

levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2012

CSLL. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. LANÇAMENTO DECORRENTE.

O que ficou decidido em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no tocante à dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos, aplica-se, também, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

CSLL. TRIBUTAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. LANÇAMENTO DECORRENTE.

O que ficou decidido em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no tocante à tributação da atualização monetária de depósitos judiciais, aplica-se, também, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, com juntada de novos documentos, pedindo ao final, deferimento do seu pleito.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece ser conhecido. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da Análise do Recurso Voluntário

Dos Fatos

A discussão decorre da lavratura de autos de infração, por meio dos quais foi determinada a realização de ajustes nas bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativas ao ano-base de 2013, em razão de duas infrações:

(i) Exclusão Indevida de Perdas em Operações de Crédito, por não ter sido adequadamente comprovado o atendimento aos requisitos previstos em lei como necessários à dedutibilidade das despesas com perdas em operações de crédito; e

(ii) Exclusão Indevida de Valores Pagos com benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009 e Lei 12.865/2013;

Do Termo de Verificação Fiscal, que instrui a autuação, depreende-se que a lavratura ocorreu, “*em razão das exclusões indevidas na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido do ano-calendário 2013, (...) no total de R\$ 147.100.154,10, sendo R\$ 27.970.294,95 de Perdas em Operações de Crédito e R\$*

Fl. 19 da Resolução n.º 1301-001.144 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.721031/2018-92

119.129.859,15 de Reduções da Lei n.º 11.941/09, artigo 17 da Lei n.º 12.865/13 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 7/13.

Inconformada, o Contribuinte apresentou impugnação, aduzindo que:

(i) Quanto à infração n.º 01: as perdas reconhecidas pelo Recorrente no ano-calendário 2013 atendem aos requisitos previstos na legislação tributária, notadamente ao disposto no art. 9º da Lei n.º 9.430/96 e no art. 299 do RIR/99 (vigente no período-base autuado), conforme demonstram e comprovam os documentos e esclarecimentos apresentados à fiscalização; e

(ii) Quanto à infração n.º 02: não houve a alegada exclusão indevida dos descontos previstos na Lei n.º 11.941/09, sendo que o valor glosado, correspondente a R\$119.129.859,15 referente aos juros incidentes sobre os depósitos judiciais realizados nos autos do mandado de segurança n.º 97.0007340-8, foi simultaneamente excluído e adicionado às bases de cálculo do IRPJ e CSL, de modo que o procedimento adotado não trouxe qualquer efeito.

A DRJ deu parcial provimento à impugnação, para “reduzir de R\$147.100.154,10 para R\$27.286.838,78 os ajustes a serem realizados no Prejuízo Fiscal e na Base de Cálculo Negativa da CSLL apurados pela Interessada no ano-calendário de 2013”, acolhendo integralmente a impugnação e julgando improcedente o lançamento fiscal quanto à infração n.º 02 e parcialmente improcedente quanto à infração n.º 01 no que diz respeito às perdas relativas às empresas Casa de Saúde São Sebastião e Bahia Confederal Serviço de Vigilância e Segurança Ltda.

Cientificada, a Recorrente apresenta recurso, insurgindo-se quanto às perdas no recebimento de crédito, infração n.º1 do Termo de Verificação Fiscal, com juntada de documentos, de 01 a 06.

Da Juntada de Novos Documentos

Antes da análise dos argumentos do Contribuinte, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da interposição do recurso voluntário.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

Fl. 20 da Resolução n.º 1301-001.144 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.721031/2018-92

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação, não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto n.º 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/199 (G.N)

Ademais, inegável que a juntada destes documentos é resultado da dialética processual, em contraponto ao entendimento manifestado pela DRJ. Logo, também deve ser permitida a juntada de tais documentos, com fundamento no art. 16, §4º, c, do Decreto n.º 70.235/72.

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados.

Da Proposta de Diligência

No tocante às glosas das perdas no recebimento de crédito, vê-se que no ano-base 2013, a Recorrente registrou na Linha 63 da Ficha 09B de sua DIPJ/14 (fls. 753/1083) uma exclusão no valor de R\$ 904.423.495,23, a título de “Perdas Dedutíveis em Operações de Crédito (Lei n.º 9.430/96, art. 9º), tendo sido glosado pela fiscalização o valor de R\$ 27.970.294,95, sendo que por decisão da DRJ, tal glosa foi reduzida a R\$ 27.286.838,78.

A justificativa apresentada pela Recorrente é que a exclusão no resultado no valor acima ocorreu em razão de perdas definitivas, totais ou parciais, por ela sofrida de créditos

Fl. 21 da Resolução n.º 1301-001.144 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.721031/2018-92

vencidos há mais de 5 anos, em 2013, cuja dedutibilidade fiscal está prevista expressamente no parágrafo 4º do inciso II do art. 10 da Lei nº 9.430/96.

A fiscalização, por sua vez, entendeu que os créditos lançados como perdas no resultado somente podem ser deduzidos se cumpridos também os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/96, ainda que decorridos mais de cinco anos de seu vencimento.

Em que pese a discussão sobre a matéria, é fato que a empresa colacionou uma série de documentos com vistas à comprovar o atendimento aos requisitos invocados pela fiscalização, com base nesse fundamento. Compulsando tais documentos mencionados, em tese, verifico que eles podem reverter a glosa mencionada. E, como sobre eles não se manifestou a Unidade de Origem, conduzo meu voto no sentido de que os autos sejam convertidos em diligência, para que a Delegacia de Origem adote as seguintes providências.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

i) analise os documentos existentes nos autos, a fim de verificar se eles demonstram o cumprimento das condições previstas no artigo 9º da Lei nº 9.430/96, esclarecendo, a seu juízo, o motivo de não considerá-los, elaborando demonstrativo segregando os valores que cumprem os requisitos para dedutibilidade dos valores que não atendem as condições do citado dispositivo.

Na realização da diligência, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais, elaborando, ao final, relatório circunstanciado sobre o resultado da diligência, podendo ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise da lide.

Após, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, independente de sorteio.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza